



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002072/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.436 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria PENALIDADES - OUTRAS - COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/08/2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida para quem, estando obrigado, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no que se refere a aplicabilidade ou não, do disposto no artigo 50 da IN/SRF 800/2007, alterado pela IN/RFB 899/2009 e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. O conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, não obstante haver manifestado a intenção de apresentar declaração de voto, esta não foi apresentada dentro do prazo regimental.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 07-27.091 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC - DRJ/FNS-, que, em sessão de julgamento colegiado realizada no dia 11.01.2012, julgou improcedente a impugnação.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, adota-se o relatório do acórdão recorrido (fls. 45 a 48, Volume -V1), que segue transcrito:

Relatório

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007, com a alteração da IN SRF nº 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada solicitou retificação do CE nº 160805121660360 em 28/07/2008, para alteração da cubagem, em data posterior à data/hora da efetiva atracação da embarcação no porto que se deu em 21/06/2008, segundo os documentos juntados aos autos.

Nos termos, então, da IN SRF nº 800/2007, com a alteração da IN SRF nº 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. As retificações também são permitidas, nos termos dos arts. 23 a 27, não isentando o transportador das penalidades caso as alterações sejam feitas após o prazo estabelecido.

Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa Por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 20/23, alegando o que segue:

1- *Que houve problema com o sistema que não aceitou quatro casas após a vírgula, tendo sido retificado o valor da cubagem e esta retificação foi aceita pelo fiscal e liberada a carga.*

2- *Deveria ser observado o período de contingência na utilização do Siscomex estabelecido pela IN RFB nº 835/2008, na qual, em seu art. 6º prevê que este período de contingência fosse até 30/06/2008 e nenhum procedimento foi aplicado impugnante.*

3- *O art. 50 da IN RFB nº 800/2007 prevê a não cobrança dos prazos para informação da escala e cargas até 31/12/2008.*

4- *Assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela impugnante e por isso espera a extinção do feito.*

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o requerente interpôs recurso voluntário (e-fls. 60 a 126) para, em apertada síntese, aduzir a:

(i) ilegitimidade para figurar como atuada, na medida que entende que não lhe caberia fornecer informações ao Fisco, cuja responsabilidade deve ser imputada ao transportador ou ao armador, ou seus prepostos, pois na condição de agente NVOCC desconsolidador é dependente destes atuantes, para prestá-las;

(ii) inexistência de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária, independentemente de as informações terem sido prestadas a destempo ou não, pois, fato é, que não deixou de cumprir com suas obrigações tributárias e não embarçou o Fisco;

(iii) denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN, bem como com fulcro na nova redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37 de 1966, dada pela Lei 12.350 de 2010, vez que solicitada a retificação da documentação antes do início do procedimento fiscal;

(iv) a *vacatio legis* da IN SRF 800 de 2007, por entender que nos casos tratados nos presentes autos não se aplica a sanção contida na regra do seu artigo 22, na medida em que à época da atracação da embarcação e desconsolidação da carga não se operava a regra do mencionado artigo, por força do que reza o *caput* do seu artigo 50, que determinava que os prazos daquela regra só seriam válidos a partir de 01.04.2009.

Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se improcedente a exigência impugnada.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 07.07.2014 para ser analisado por este Carf (e-fl. 129), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado em 05.06.2014, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fls. 127), após ciência no dia 16.05.2014, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado (e-fl. 58), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Do juízo de admissibilidade

Vê-se que, embora tempestivo, o presente Recurso Voluntário não pode ser integralmente conhecido por este colegiado por desatendimento de pressupostos de admissibilidade, consubstanciados na inovação da tese recursal e na ausência de contestação da matéria decidida em sede de impugnação, conforme será demonstrado.

Primeiramente, verifico que os argumentos apresentados em sede de Impugnação pelo contribuinte são: (1) que ocorreu problema com o sistema informatizado, que não aceitou quatro casas após a vírgula, o que ocasionou a retificação do valor da cubagem e que tal retificação foi acatada pela fiscalização aduaneira, tanto que liberou a respectiva carga; (2) que a autoridade lançadora deveria ter observado o período de contingência na utilização do Siscomex estabelecido pela IN RFB 835 de 2008, na qual, em seu artigo 6º, previa que referido período de contingência fosse até 30.06.2008 e nenhum procedimento foi aplicado impugnante; e (3) que o artigo 50 da IN RFB 800 de 2007 previa a não cobrança dos prazos para informação da escala e cargas até a data de 31.12.2008, conforme indica o relatório sumarizado da decisão recorrida, argumentos que foram afastados no respectivo acórdão de impugnação, exarado pela DRJ/FNS.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, verifico que o Recorrente não contesta a decisão da instância *a quo* relativa à problemática constantes dos itens (1) e (2), acima evidenciado, além disso, agrega os temas da (i) ilegitimidade passiva, por ser agente NVOCC desconsolidador; (ii) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, na medida em que não descumpriu com suas obrigações tributárias e não embarçou o Fisco; e (iii) denúncia espontânea, como matéria nova aos autos, vez que não apresentada em sede de impugnação.

De plano, tais matérias não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido contestadas no momento processual oportuno, caracterizando-se como matérias preclusas.

Neste sentido, cumpre aqui trazer a baila o disposto nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto 70.235 de 1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que não houve contestação à decisão da DRJ/FNS quanto ao problema no sistema informatizado que motivou a retificação do CE 160805121660360, quanto ao alegado período de contingência na utilização do Siscomex e quanto a não cobrança dos prazos para informação da escala e cargas até a data de 31.12.2008, e que os temas da ilegitimidade passiva, da inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional e da denúncia espontânea são **novos** em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, o recurso voluntário, quanto a estes últimos, **não pode ser conhecido**, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Por essas razões conheço do Recurso Voluntário tão somente quanto à matéria à suposta a ***vacatio legis da IN SRF 800*** de 27.12.2007, aduzida sob o fundamento da inaplicabilidade, à época da atracação da embarcação e desconsolidação da carga, da sanção contida em seu artigo 22, haja vista que operava-se a regra do seu artigo 50, por entender que referida norma dispunha que os prazos do artigo 22 somente vigeriam a partir de 01.04.2009.

Da fundamentação do presente julgado

Portanto, como visto, cabe a esse colegiado o enfrentamento da questão sobre a aplicabilidade do artigo 50 da IN SRF 800 de 2007, alterado pela IN RFB 899 de 2009, o qual dispôs que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

O artigo 37 do Decreto-lei 37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 2003, prescreve o dever do transportador de prestar informações sobre as cargas que transportar, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste

serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

E o artigo 107 do mesmo diploma legal traz a sanção a ser aplicada no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB-, com a finalidade de preencher a lacuna legal e com autorização legislativa, estabeleceu os prazos de prestação de informação sobre o veículo ou carga na IN RFB 800 de 2007, conforme texto vigente à época dos fatos, *verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Colhe-se do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 05 a 07, Volume - V1) as seguintes informações, *verbis*:

Tendo em vista o impedimento de retificação via Sistema, por decurso de prazo, o interessado, em 28/07/2008, protocolizou nesta unidade, o pedido de retificação do CE nº 160805121660360, protocolo nº 168169, referente ao BL nº XGGPNG609706, de 08/05/2008, para alteração da cubagem.

(...)

Considerando que a primeira atracação no Porto de Paranaguá ocorreu no dia 03/04/2008;

*Considerando que Agente de Carga denominado **HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - 04.845.112/0001-02;*

I. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas A desconsolidação da carga sob sua responsabilidade - CE nº 160805121660360.

(...)

O artigo 50 da IN RFB 800 de 2007 estipulava que o transportador estava obrigado a prestar informações sobre a escala com antecedência mínima de 5 horas e sobre as cargas transportadas a informação deveria ser prestada antes da atracação, *verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;
e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Publicou-se, em 29.12.2008, a IN RFB 899, estipulando que os prazo do artigo 22 seriam obrigatórios a partir de 01.04.2009.

Observe-se que a norma regulamentar estipulava que a partir de 01.01.2009 o prazo não seria mais antes da atracação, mas sim, 48 horas antes da chegada da embarcação, ou seja, o transportador teria que ser mais diligente para prestar as informações.

Posteriormente o prazo foi alterado para 01.04.2009 pelo atraso na implantação da nova funcionalidade no sistema que iria beneficiar todos os intervenientes no comércio exterior.

Então, se havia uma determinação de se informar a carga antes da atracação era porque o tipo de controle que era realizado era outro, que aquela época necessitava ser efetuado nesse lapso temporal; logo, não é razoável falar em aplicação retroativa da norma, pois, evidencia-se da leitura do comando inserto no artigo 50 combinado com o artigo 22 da IN RFB 800 de 2007 que à época dos fatos era aplicado o teor do parágrafo único para prestação de informações sobre as cargas, *verbis*:

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

Depois de afastada, por inaplicável, a tese defendida pelo recorrente, segundo a qual "os prazos de antecedência (...) somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009", cabe ressaltar que a presente autuação está fundamentada unicamente no fato de o autuado haver solicitado a **retificação** do CE 160805121660360 em 28.07.2008, para alteração da cubagem, ou seja, em data posterior àquela da efetiva atracação da embarcação "BAHIA GRANDE" no porto de Paranaguá, ocorrida em 21.06.2008, segundo atesta a própria fiscalização.

Neste contexto, saliente-se também que o parágrafo 1º do artigo 45 da IN RFB 800 de 2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifos não pertencem aos original)

No entanto, o transcrito artigo foi revogado pela Instrução Normativa (IN) RFB 1.473 de 02.06.2014, portanto, depois da lavratura do Auto de Infração e posteriormente à decisão recorrida. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB-, por meio da

Solução de Consulta Interna Cosit 2 de 04.02.2016, consolidou entendimento segundo o qual a multa em comento não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, nos seguintes termos, *verbis*:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO
DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.***

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifos não pertencem aos original)

Da conclusão

Dessarte, com supedâneo no inciso II do artigo 106 do CTN, na Instrução Normativa RFB 1473 de 2014 e na Solução de Consulta Interna Cosit 2 de 2016, voto por afastar a penalidade capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966, com a redação dada pela Lei 10.833 de 2003, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF 800 de 2007, com a alteração da IN SRF 899 de 2009.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri